



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.515/2023

(Publicada no D.O.U nº 244, de 26/12/2023, Seção 1, fls. 211-213)

Estabelece normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para exercício de mandato no triênio 2025/2027.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (Cofeci), no uso da competência que lhe conferem o artigo 16, II e XVII, da Lei n.º 6.530/78 c/c o artigo 10, III e XX, do Decreto n.º 81.871/78, e o artigo 4º, XXVIII, do Regimento do Cofeci (Resolução-Cofeci n.º 1.126/2009),

CONSIDERANDO que o sistema Cofeci-Creci é composto pelo Conselho Federal e 27 Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e que o mandato dos atuais conselheiros destas entidades terminará em 31/12/2024;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal, de acordo com as normas legais, adotar providências para eleição de conselheiros regionais e federais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as Normas Eleitorais anexas, regulamentadoras do processo eleitoral para a eleição de 27 conselheiros efetivos e igual número de suplentes em cada Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bem como da escolha indireta de conselheiros para representá-los junto ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis, para exercício de mandato no triênio compreendido pelo período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único - Convenciona-se a utilização das seguintes abreviações:

- I. Cofeci: Conselho Federal de Corretores de Imóveis;
- II. Creci ou Crecis: Conselho Regional de Corretores de Imóveis ou seu coletivo;
- III. Sistema Cofeci-Creci: designação conjunta do Cofeci e dos Crecis;
- IV. CEF: Comissão Eleitoral Federal;
- V. SAE ou SAES: Subcomissão de Análise Eleitoral ou seu coletivo;
- VI. A expressão Corretor (es) de Imóveis corresponde a todos os gêneros.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 22 de dezembro de 2023

ORIGINAL ASSINADO

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente

ORIGINAL ASSINADO

RÔMULO SOARES DE LIMA

Diretor Secretário



ANEXO

NORMAS ELEITORAIS REGULAMENTADORAS DO PROCESSO ELEITORAL NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS, PARA O MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2027

CAPÍTULO I DA ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL SEÇÃO I DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

Art. 1º - O Plenário do Cofeci nomeará uma Comissão Eleitoral Federal (CEF) composta por 3 (três) membros, Corretores de Imóveis ou não, os quais ficam impedidos de participar como membros de qualquer das chapas concorrentes.

Art. 2º - Cumpre à CEF:

- I. organizar e conduzir o processo eleitoral;
- II. publicar Editais de Convocação Eleitoral;
- III. criar Subcomissões de Análise Eleitoral (SAEs) e nomear seus integrantes;
- IV. nomear auxiliares como Secretários Eleitorais junto aos Crecis;
- V. decidir, em última instância administrativa, sobre recursos eleitorais;
- VI. dirimir dúvidas sobre assuntos referentes às eleições;
- VII. decidir sobre casos eventualmente omitidos nestas Normas.

§ 1º - As decisões da CEF serão colegiadas, por maioria simples de votos, podendo seu Coordenador decidir *ad referendum* da Comissão, até a reunião seguinte.

§ 2º - A CEF poderá avocar para si, fundamentadamente, questões atribuídas às SAEs.

§ 3º - Em suas decisões, a CEF será assessorada por Advogado.



SEÇÃO II
DAS SUBCOMISSÕES DE ANÁLISE ELEITORAL

Art. 3º - A CEF criará tantas Subcomissões de Análise Eleitoral quantas se fizerem necessárias, compostas por 3 (três) membros, Corretores de Imóveis ou não, que não façam parte e nem tenham qualquer laço de parentesco até o terceiro grau ou relação comercial com qualquer dos integrantes das chapas concorrentes.

Art. 4º - Cumpre à SAE, em primeira instância:

- I. analisar documentação de requerimento de registro de chapas;
- II. decidir sobre condições de elegibilidade ou inelegibilidade dos candidatos;
- III. decidir sobre deferimento ou indeferimento de registro das chapas;
- IV. decidir sobre impugnação de candidaturas ou de chapas.

§ 1º - Cada SAE será identificada pelo número de ordem de sua constituição. Exemplo: Subcomissão de Análise Eleitoral 1, SAE 1; Subcomissão de Análise Eleitoral 2, SAE 2.

§ 2º - As decisões da SAE serão colegiadas, por maioria simples de votos.

§ 3º - A SAE, observada sua competência, poderá utilizar-se de auxiliares, os quais terão atribuições simplesmente operacionais, sem qualquer poder de decisão.

SEÇÃO III
DAS COMUNICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Art. 5º - A fim de facilitar o acesso a informações sobre o processo eleitoral, uma vez publicado o Edital Geral de Convocação Eleitoral no Diário Oficial da União, a CEF fará uso exclusivamente do site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024 para publicações de:

- I. Editais de Convocação Eleitoral específicos em cada Creci;
- II. atos de criação de SAEs e nomeação de seus integrantes;
- III. atos de nomeação de secretários eleitorais regionais;
- IV. decisão sobre registro de chapa;
- V. decisão sobre impugnação;



- VI. decisão sobre recursos;
- VII. homologação de registros de chapas;
- VIII. resultado das votações;
- IX. proclamação das chapas eleitas;
- X. homologação dos resultados eleitorais;
- XI. demais atos e informações relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º - Comunicações, intimações e notificações serão enviadas para o endereço eletrônico informado na ficha de qualificação do representante administrativo da chapa a que se referirem.

§ 2º - As publicações serão realizadas no espaço reservado ao Creci respectivo, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

§ 3º - Sempre que contiverem dados protegidos pela Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), as publicações serão realizadas resumidamente, sob a forma de ementa.

§ 4º - O inteiro teor das publicações a que se refere o parágrafo anterior será enviado para o endereço eletrônico informado na ficha de qualificação do representante administrativo da chapa.

SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO ELEITORAL

Art. 6º - A eleição será convocada pela CEF por meio de um Edital Geral de Convocação Eleitoral, que será publicado no Diário Oficial da União e, no mesmo dia, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024. O Edital mencionará, obrigatoriamente:

- I. como título: Sistema Cofeci-Creci; Conselho Federal de Corretores de Imóveis – Cofeci, seguido dos nomes por extenso de cada um dos Crecis onde se realizará a eleição e respectiva região, em destaque;
- II. prazo para protocolamento de requerimento de registro de chapas, que deverá ser exclusivamente presencial;
- III. informação de que, para cada Creci onde se realizará a eleição, será publicado no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024 um Edital de Convocação Eleitoral específico.



Art. 7º - Os Editais de Convocação Eleitoral específicos para cada Creci serão publicados no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024, no mesmo dia da publicação do Edital Geral. Os Editais específicos mencionarão, obrigatoriamente:

- I. como título: Sistema Cofeci-Creci; Conselho Federal de Corretores de Imóveis – Cofeci seguido do nome por extenso do Creci onde se realizará a eleição e respectiva região, em destaque;
- II. o número de vagas a serem preenchidas;
- III. prazo para protocolamento de requerimento de registro de chapas;
- IV. local (endereço da sede do Creci) para protocolamento de requerimento de registro de chapas;
- V. horário de funcionamento da Secretaria Eleitoral no Creci;
- VI. data e horário da votação;
- VII. prazo para impugnação de candidatos depois de publicadas as chapas cujos registros tenham sido deferidos;
- VIII. informação de que o mandato dos candidatos eleitos poderá ser reduzido, caso algum fato superveniente impeça a posse no dia 1º de janeiro de 2025;
- IX. informação de que o voto é obrigatório por lei, e que incorrerá em multa quem deixar de votar;
- X. informação de que todas as comunicações, intimações e notificações serão enviadas para o endereço eletrônico informado na ficha de qualificação do representante administrativo da chapa;
- XI. que as informações referentes ao processo eleitoral serão publicadas exclusivamente no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

Art. 8º - A convocação de eleição fora de época, em qualquer Creci, dispensa a publicação de novo Edital Geral. Neste caso, o Edital de Convocação Eleitoral específico será publicado apenas no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

Art. 9º - As eleições ocorrerão em período não inferior a 45 (quarenta e cinco) nem superior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação do Edital Geral de Convocação Eleitoral, e serão realizadas durante o ano de 2024, de acordo com calendário elaborado pela CEF.



CAPÍTULO II DO ELEITOR

Art. 10 - Cumpre aos Corretores de Imóveis elegerem, entre profissionais inscritos em cada Creci, para composição de seu Conselho Pleno, vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º - O direito/dever de votar é pessoal, indelegável, obrigatório e secreto e será exercido exclusivamente pela internet, por meio do site www.votacreci.com.br.

§ 2º - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795/03, o voto não será permitido à pessoa jurídica.

§ 3º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis, pessoa natural, em dia com suas obrigações financeiras perante o respectivo Creci, inclusive as do exercício de 2023, na data da remessa do banco de dados eleitorais à CEF.

§ 4º - Débito oriundo de multa eleitoral não impedirá o exercício do voto.

Art. 11 - O banco de dados eleitorais, com a relação completa de Corretores de Imóveis com direito a voto, será providenciado pelo Creci e remetido via web à CEF no 15º (décimo quinto) dia após encerrado o prazo para registro de chapas.

CAPÍTULO III DO CANDIDATO

Art. 12 - Somente poderá ser candidato o Corretor de Imóveis pessoa natural que, na data final para requerimento de registro de chapas, satisfaça integralmente às seguintes condições:

I. possua inscrição principal ativa e contínua no Creci respectivo há mais de 02 (dois) anos, contados regressivamente desde 31/12/2024 (art. 12, Lei nº 6.530/78 c/c art. 21, I, do Decreto nº 81.871/78);

II. esteja no pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos (art. 21, II do Decreto nº 81.871/78);

III. esteja em dia, perante o Creci, com suas obrigações financeiras de qualquer natureza, pessoais e de empresa da qual seja sócio (arts. 21, II, 34, 35 e 38, XI, Decreto nº 81.871/78), inclusive as do exercício de 2024;

IV. tenha votado na eleição anterior, se a isso estivesse obrigado, ou, se não tiver votado, tenha apresentado justificativa válida de ausência ao pleito;

V. não tenha sido condenado à pena superior a dois anos, com sentença transitada em julgado (art. 21, III do Decreto nº 81.871/78);



VI. não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar por órgão colegiado do Creci ou do Cofeci, com sentença transitada em julgado (art. 12 da Lei nº 6.530/78);

VII. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição (art. 21, II do Decreto nº 81.871/78).

§ 1º - Não será permitido o parcelamento de débitos para candidatos depois de publicado o Edital Geral de Convocação Eleitoral, exceto se pagos por meio de cartão de crédito, quando aceito pelo Creci.

§ 2º - Será indeferida de ofício candidatura de candidato comprovadamente inelegível.

§ 3º - As inelegibilidades de que tratam os incisos V e VI deste artigo serão contadas a partir do trânsito em julgado da última decisão condenatória, até o período de 05 (cinco) anos (art. 12 da Lei nº 6.530/78).

§ 4º - Não há elegibilidade tácita. Em qualquer fase do processo eleitoral, se for o caso, poderá ser decretada, de ofício ou a requerimento, a inelegibilidade de candidato que:

I. tenha apresentado inscrição em mais de uma chapa concorrente ao pleito;

II. venha a inadimplir, total ou parcialmente, obrigação financeira de qualquer natureza perante o Creci, inclusive as do exercício de 2024 (arts. 21, II e 35 do Decreto nº 81.871/78), inclusive multas disciplinares, pessoais ou de empresa da qual seja sócio;

III. incorra em sentença condenatória nas hipóteses estabelecidas nos incisos V, VI e VII deste artigo;

IV. pratique atos em prejuízo da ordem do processo eleitoral, em especial aqueles tipificados no art. 43, destas Normas.

Art. 13 - Candidato que renunciar à participação de chapa depois de protocolado seu requerimento de registro ficará impedido de participar de outra chapa no mesmo processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO, REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E DENOMINAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 14 - As candidaturas ao pleito serão registradas sob a forma de chapa (art.11, Lei nº 6.530/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795/03).



Art. 15 - O prazo para requerimento de registro de chapa é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação do Edital de Convocação Eleitoral específico de cada Creci, respeitado o horário nele previsto.

Parágrafo único - O requerimento, sob pena de indeferimento, condiciona-se à adoção dos modelos de formulários estabelecidos pela CEF, disponibilizados mediante Portaria publicada no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024, onde poderão ser preenchidos e baixados para impressão e assinaturas.

Art. 16 - O requerimento de registro de chapa, dirigido à CEF, terá de ser assinado pelo representante administrativo da chapa e protocolado no endereço da sede principal do Creci.

Parágrafo único - Ao requerimento, será anexado envelope lacrado e rubricado pelo representante administrativo da chapa, contendo os seguintes documentos:

I. relação nominal de todos os 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, com os respectivos números de inscrição no Creci. Pela ordem, os primeiros 27 (vinte e sete) relacionados serão considerados candidatos a Conselheiro Efetivo; os 27 seguintes, a Conselheiro Suplente;

II. ficha de qualificação de cada um dos 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, em original, assinada pelo próprio candidato;

III. cópia autenticada e legível da cédula de identidade profissional ou de outro documento oficial de identificação de cada componente da chapa. A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ainda que vencida, será aceita como documento oficial de identidade;

IV. certidão emitida pela Receita Federal comprovando inscrição e situação cadastral regular de cada componente da chapa no CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda);

V. ficha de declarações de cada um dos 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, em original, assinada pelo próprio candidato, contendo:

a) declaração de concordância do candidato em participar do pleito;

b) declaração de conhecimento e concordância com as regras do processo eleitoral estabelecidas nestas Normas;

c) declaração de concordância de que as comunicações, intimações e notificações sobre o processo eleitoral serão encaminhadas, ao



representante administrativo da chapa, unicamente para o endereço eletrônico informado na respectiva ficha de qualificação;

d) autorização de compartilhamento de dados dos componentes da chapa, na forma prevista na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), com os representantes de eventuais chapas concorrentes;

e) compromisso de respeito ao sigilo de dados dos candidatos a que tiver acesso, na forma prevista na Lei Geral de Proteção de Dados;

f) declaração, sob as penas da lei, de que não sofreu condenação criminal com pena superior a 2 (dois) anos, destituição ou afastamento de cargo, função ou emprego em decorrência de comprovada prática ilícita e ou de improbidade, com trânsito em julgado, bem como de que não responde a processo falimentar, inclusive como sócio de pessoa jurídica;

g) declaração de conhecimento das condições de funcionamento do Sistema Cofeci-Creci, como organismo de natureza pública fiscalizador das atividades de intermediação imobiliária, das responsabilidades legais e institucionais de seus gestores e conselheiros, bem como de que, se eleito, seu cargo será honorífico, sem remuneração.

Art. 17 - A representação administrativa de chapa junto à CEF e à SAE será exercida, primariamente, pelo membro da chapa que assinar o seu requerimento de registro; secundariamente, pelo membro da chapa que figurar em primeiro lugar na relação nominal dos candidatos.

Art. 18 - As chapas não poderão utilizar denominações com palavras idênticas, que causem confusão ao eleitor. A primazia na utilização de palavras para denominação das chapas será conferida à chapa que antes requerer o seu registro.

Art. 19 - A numeração das chapas obedecerá à ordem de protocolo dos requerimentos de registro. Não receberá número ou terá este desconsiderado a chapa que tiver o requerimento indeferido ou vier a desistir do pleito.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA

Art. 20 - Em cada Creci, a CEF nomeará um secretário eleitoral regional o qual, imediatamente após vencido o prazo para requerimento de registro de chapa, em ambiente reservado, na presença voluntária de até 02 (dois) representantes por chapa, abrirá, pela ordem de protocolo, o envelope de documentos de cada chapa e providenciará:

- I. contagem e numeração sequencial de cada folha;



II. rubrica própria e dos representantes de chapas presentes, em cada uma das folhas componentes da documentação.

§ 1º - Após as providências determinadas no caput deste artigo, será lavrada Ata de Contagem e Rubrica dos Documentos contendo:

- I. nome, qualificação e endereço eletrônico dos presentes;
- II. hora de início e final da reunião;
- III. data, local e horário do protocolo de requerimento de registro de cada chapa;
- IV. número de ordem conferido a cada protocolo;
- V. quantidade de folhas contadas e rubricadas referentes a cada chapa.

§ 2º - A Ata de Contagem e Rubrica dos Documentos, acompanhada dos documentos de cada chapa, será envelopada. O envelope será lacrado e rubricado pelo Secretário Eleitoral Regional e por quem estiver presente e, incontinenti, remetido ao endereço onde a CEF funcionará em Brasília, DF.

§ 3º - O Secretário Eleitoral Regional providenciará cópias somente da relação nominal de candidatos de cada chapa. Uma delas permanecerá em sua posse, para verificação das condições de elegibilidade dos candidatos; as demais serão entregues, mediante protocolo, aos representantes de cada chapa presentes.

Art. 21 - Em até 01 (um) dia após o encerramento do prazo para protocolo de requerimento de registro de chapas, o Secretário Eleitoral Regional, com a colaboração da Secretaria do Creci, reservadamente, providenciará a emissão de certidão de verificação cadastral de cada componente de chapa, com base nas exigências para registro de candidaturas contidas no capítulo III, destas Normas.

Parágrafo único - Capeadas por cópia da relação nominal dos candidatos de cada chapa, o conjunto das respectivas certidões e dos documentos que comprovem eventual inelegibilidade será encaminhado pelo Secretário Eleitoral Regional à CEF, para o endereço eletrônico *comissao_eleitoral@cofeci.gov.br*, sob o título *CRECI-UF-VERIFICAÇÃO CADASTRAL*. UF é a Unidade da Federação do Creci certificador.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DA DECISÃO SOBRE REGISTROS DE CHAPAS

Art. 22 - Recebidos os envelopes com a documentação de todas as chapas concorrentes, bem como as certidões de verificação cadastral, a CEF os



encaminhará, mediante protocolo, pela ordem de chegada, a uma das SAEs disponíveis, para conferência e análise.

§ 1º - A SAE decidirá, fundamentadamente, sobre eventuais inelegibilidades de candidatos e pelo deferimento ou indeferimento do registro de cada chapa.

§ 2º - Será indeferido *ab initio* o registro de chapa que não contemplar o número de 54 (cinquenta e quatro) candidatos elegíveis, conforme determina o art. 11 da Lei nº 6.530/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795/03.

§ 3º - Será desconsiderada e excluída do pleito a chapa que, a fim de completar o número de candidatos previstos no art. 11 da Lei nº 6.530/78, apresentar fraudulentamente duplicidade de candidatos.

§ 4º - Será inabilitado o candidato que:

- I. não atenda à integralidade das condições de elegibilidade previstas no capítulo III destas Normas;
- II. se apresente como candidato em mais de uma chapa concorrente ao mesmo pleito;
- III. apresente ficha de qualificação preenchida a mão ou com preenchimento incompleto, irregular ou rasurado;
- IV. deixe de apresentar ou falseie documento relacionado no art. 16, p. único, inciso V destas Normas;
- V. apresente documentação incompleta, ilegível ou inválida.

§ 5º - A inabilitação de candidato que intente participação em mais de uma chapa não implicará indeferimento do registro das chapas, desde que estas não incorram na exclusão na forma prevista no art. 26 destas Normas.

Art. 23 - Da análise da documentação, a SAE providenciará Ata de Análise Documental, contendo:

- I. identificação da SAE e do Creci da região da eleição;
- II. cópia da relação de candidatos de cada chapa, que farão parte integrante da Ata;
- III. razões que impliquem inelegibilidade de candidatos, com indicação da chapa a que estes pertençam;



IV. número correspondente à ordem de requerimento de registro e denominação das chapas cujos registros tenham sido deferidos;

V. prazo comum de 02 (dois) dias úteis para impugnação a candidato ou chapa, ou para apresentação de recurso.

Parágrafo único - Ementa da Ata de Análise Documental será publicada no espaço reservado ao Creci a que se refere a eleição, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

CAPÍTULO VII **DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 24 - Somente os representantes administrativos das chapas contendoras poderão apresentar impugnação, de chapa ou de integrantes de chapa, no prazo comum de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da Ata de Decisão de Registro de chapa.

§ 1º - O prazo para apresentação de contrarrazões será de 02 (dois) dias úteis e correrá em comum no caso de impugnação simultânea de chapa e de integrante de chapa.

§ 2º - Impugnações e contrarrazões, se houver, terão de ser enviadas para o endereço eletrônico comissao_eleitoral@cofeci.gov.br.

§ 3º - Decidirá sobre impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a mesma SAE que tenha deferido o requerimento de registro da chapa cujos membros, ou ela própria, sejam alvo da impugnação.

§ 4º - A análise e decisão sobre impugnação precede a análise recursal, se houver.

Art. 25 - Da análise das impugnações a SAE providenciará Ata de Decisão de Impugnação, contendo:

- I. identificação da SAE e do Creci da região da eleição;
- II. identificação dos impugnantes e as razões das impugnações;
- III. identificação dos impugnados e, se houver, as contrarrazões às impugnações;
- IV. decisão fundamentada em que conste:
 - a) identificação dos candidatos com impugnação julgada procedente ou improcedente;



b) identificação das chapas cujos requerimentos de registros restaram deferidos ou indeferidos;

c) número correspondente à ordem de registro e denominação das chapas, cujos requerimentos de registros tenham restado deferidos;

V. prazo para apresentação de recurso da decisão.

§ 1º - Ementa da Ata de Decisão de Impugnação será publicada no espaço reservado ao Creci a que se refira, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

§ 2º - O inteiro teor da Ata de Decisão de Impugnação será enviado aos representantes administrativos de cada chapa envolvida na impugnação no endereço eletrônico informado nas respectivas fichas de qualificação.

Art. 26 - Será automaticamente excluída do pleito a chapa que, depois de deferido seu registro, tiver 05 (cinco) ou mais de seus integrantes considerados inabilitados.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS A DECISÕES DA SAE

Art. 27 - Recursos contra decisões da SAE serão dirigidos à CEF e somente poderão ser apresentados pelos representantes administrativos das chapas, no prazo comum de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da Ata de Decisão de Registro ou de Impugnação de Chapa.

§ 1º - O prazo comum para apresentação de contrarrazões será de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º - Instruído o processo, não havendo impugnação pendente de julgamento, a CEF decidirá sobre o recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 28 - Da análise dos recursos, a CEF providenciará Ata de Decisão Recursal, contendo:

- I. identificação da SAE e do Creci da região da eleição;
- II. identificação dos recorrentes e as razões dos recursos;
- III. identificação dos recorridos e, se houver, as contrarrazões aos recursos;
- IV. decisão fundamentada em que conste:

a) identificação dos candidatos com impugnação julgada procedente ou improcedente;



b) identificação das chapas cujos requerimentos de registros restaram deferidos ou indeferidos;

c) número correspondente à ordem de registro e denominação das chapas cujos requerimentos de registros tenham restado deferidos.

§ 1º - Ementa da Ata de Decisão Recursal será publicada no espaço reservado ao Creci a que se refira, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

§ 2º - O inteiro teor da Ata de Decisão Recursal será enviado aos representantes administrativos de cada chapa envolvida na decisão, no endereço eletrônico informado nas respectivas fichas de qualificação.

CAPÍTULO IX **DA HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DE CHAPAS**

Art. 29 - Decorrido o prazo recursal ou decididos os recursos, a CEF editará e publicará Ata de Homologação de Registro de Chapas em cada Creci, contendo:

- I. identificação do Creci;
- II. identificação das chapas registradas com a relação de seus candidatos considerados elegíveis;
- III. número correspondente à ordem de registro e denominação das chapas cujos registros tenham sido deferidos.

§ 1º - A Ata de Homologação de Registro de Chapas será publicada no espaço reservado ao Creci a que se refere a eleição, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

§ 2º - Não há recursos contra a homologação de registro de chapas.

Art. 30 – É vedada a substituição de candidato, salvo em caso de falecimento, até 5 (cinco) dias antes do da votação.

Parágrafo único - A substituição, se houver, não implicará alteração da cédula eletrônica, considerando-se votado, em lugar do substituído o seu substituto.

CAPÍTULO X **DA AUDITORIA INDEPENDENTE**

Art. 31 - No período de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação da homologação de registro de chapas, cada chapa registrada, às suas próprias expensas, mediante prévio agendamento, por meio de empresa especializada, poderá realizar auditoria sobre o sistema aplicativo eleitoral, na sede do Cofeci, dentro do seu horário normal de funcionamento.



§ 1º - A auditoria terá de ser iniciada e concluída dentro do período estabelecido neste artigo, e seu resultado apresentado à CEF no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º - A não utilização da prerrogativa conferida por este artigo, ou a apresentação de laudo fora de prazo, implicará aceitação tácita e irrevogável do sistema aplicativo eleitoral.

CAPÍTULO XI **DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 32 - A propaganda eleitoral será permitida após a publicação da Homologação do Registro das Chapas, desde que adotem perfis únicos, exclusivamente por meio de:

- I. sites próprios, hospedados em provedor de serviços de Internet estabelecido no Brasil;
- II. redes sociais;
- III. aplicativos de mensagens.

§ 1º - Antes da publicação de qualquer propaganda, as chapas remeterão à CEF, por meio do endereço eletrônico *comissao_eleitoral@cofeci.gov.br*, as seguintes informações:

- I. endereço do site próprio da chapa;
- II. identificação do perfil único da chapa e dos grupos por ela criados em aplicativos de mensagens, tais como: WhatsApp, Telegram, Messenger, Viber, Hangout;
- III. identificação do perfil único da chapa nas redes sociais, tais como: Facebook, Instagram, YouTube, Tik Tok, LinkedIn, X-Twitter, Kwai.

§ 2º - Em respeito à inviolabilidade do sigilo de dados, prevista na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como no art. 5º, XII, da Constituição Federal, não serão fornecidas listas de Corretores de Imóveis.

CAPÍTULO XII **DA SENHA PARA VOTAÇÃO**

Art. 33 - Até o 20º (vigésimo) dia antes da eleição, a CEF remeterá para todo Corretor de Imóveis habilitado a votar a senha individual para acesso ao sistema de votação.



§ 1º - A senha individual será enviada para o endereço eletrônico cadastrado no Creci ou disponibilizada no aplicativo *iCorretor* (art. 3º, inciso IV da Resolução-Cofeci n.º 1.430/2029).

§ 2º - A senha individual é pessoal e intransferível. Sua eventual utilização por terceiros é responsabilidade exclusiva do seu titular.

§ 3º - O eleitor que, estando habilitado a votar, deixar de receber a senha individual de votação, poderá obtê-la por meio do site *www.votacreci.com.br* ou do aplicativo *iCorretor*, mediante processo de confirmação positiva, da seguinte forma:

I. o interessado receberá um código por *e-mail* ou *SMS*, diretamente no endereço eletrônico ou no telefone celular informado em seu cadastro, à sua escolha;

II. recebido o código, o interessado o digitará e clicará em “continuar”;

III. confirmada eletronicamente a digitação correta do código, a senha será estampada na tela do equipamento utilizado pelo interessado.

§ 4º - A senha individual de votação poderá ser substituída pelo próprio eleitor, por meio do site *www.votacreci.gov.br* ou do aplicativo *iCorretor*.

CAPÍTULO XIII DA CÉDULA ELEITORAL

Art. 34 - A Cédula Eleitoral será eletrônica, apresentada da seguinte forma:

I. havendo chapa única concorrente ao pleito, na tela do equipamento utilizado para votar serão estampados:

- a) a denominação da chapa;
- b) a relação de nomes dos seus integrantes;
- c) as opções de voto: **CHAPA 1 – NOME DA CHAPA; BRANCO; NULO; CORRIGIR; e CONFIRMAR;**

II. havendo mais de uma chapa concorrentes ao pleito, na tela do equipamento utilizado para votar estarão estampados o **NÚMERO** e a **DENOMINAÇÃO** de cada uma delas. Quando clicado no número da chapa escolhida, permanecerão estampados na tela apenas:

- a) o número e a denominação da chapa escolhida;
- b) a relação de nomes dos seus integrantes;
- c) as opções de voto: **CORRIGIR; e CONFIRMAR.**



§ 1º - O rodapé da tela estampará a seguinte frase:

“**ATENÇÃO:** Em caso de escolha indevida ou equivocada, para cancelar a escolha e reiniciar a votação, clique em **CORRIGIR**”.

§ 2º - A palavra **CORRIGIR** aparecerá na tela em letras vermelhas e a palavra **CONFIRMAR** em letras verdes.

CAPÍTULO XIV DA VOTAÇÃO E DA AUSÊNCIA AO PLEITO

Art. 35 - A votação dar-se-á exclusivamente pela Internet, mediante uso de senha individual, por meio do site www.votacreci.com.br que, no dia da votação, poderá ser acessado a partir da 0h00 (zero hora), até às 20h00 (vinte horas) do horário de Brasília/DF, de qualquer lugar do Brasil ou do exterior.

Art. 36 - Cada equipamento utilizado para votar aceitará apenas 2 (dois) votos. O controle eletrônico será feito pelo número do IP (*Internet Protocol*) que identifica o acesso à Internet de cada equipamento.

§ 1º - O eleitor poderá salvar o comprovante de votação no equipamento por ele utilizado ou baixá-lo no site www.votacreci.com.br.

§ 2º - Não será admitida votação em equipamento utilizando VPN (virtual private network).

Art. 37 – Ao eleitor que deixar de votar, sem justificativa validada pela Secretaria do Conselho Regional respectivo, será aplicada multa eleitoral em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor original da anuidade do exercício de 2024, atualizado nos termos da lei a partir da data da votação.

§ 1º - A justificativa de ausência ao pleito poderá ser apresentada em até 90 (noventa) dias corridos, contados da data da votação.

§ 2º - É facultativo o voto ao inscrito que tenha completado 70 (setenta) anos de idade até a data da votação, inclusive.

CAPÍTULO XV DA APURAÇÃO

Art. 38 - Encerrado o prazo estipulado para votação, os votos serão processados pela central de processamento de dados especialmente contratada pelo Cofeci, a fim de se obterem os resultados da votação.

Art. 39 - Obtidos os dados finais da apuração, a CEF providenciará Ata de Apuração Eleitoral para cada Creci, contendo:



- I. identificação do Creci;
- II. dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- III. número total de eleitores que votaram;
- IV. resultado geral detalhado da apuração;
- V. prazo para apresentação de recurso do resultado da apuração.

§ 1º - Considerar-se-ão eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver o maior número de votos.

§ 2º - Em caso de empate, será declarada vencedora a chapa que obtiver o menor número resultante da soma dos números de inscrição de seus membros no Creci.

§ 3º - A Ata de Apuração Eleitoral será publicada no espaço reservado ao Creci relacionado à eleição, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

CAPÍTULO XVI DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DA APURAÇÃO ELEITORAL

Art. 40 - Recurso contra o resultado da apuração eleitoral somente poderá ser apresentado pelo representante administrativo da chapa, dirigido à CEF, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da Ata de Apuração Eleitoral, com efeito apenas devolutivo.

§ 1º - Recursos só serão recebidos por meio do endereço eletrônico comissao_eleitoral@cofeci.gov.br.

§ 2º - As chapas recorridas terão prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar contrarrazões, caso queiram.

§ 3º - Instruídos os processos, a CEF sobre eles decidirá no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 41 - Da análise dos recursos relacionados a cada Creci a CEF providenciará Ata de Derradeira Decisão, contendo:

- I. Identificação do Creci;
- II. Identificação das chapas recorrentes e das respectivas razões recursais;
- III. Identificação das chapas recorridas e, se for o caso, das contrarrazões;



IV. Decisão fundamentada sobre cada recurso, com identificação da chapa vencedora da eleição e a relação dos seus componentes.

§ 1º – Ementa da Ata de Derradeira Decisão será publicada no espaço reservado ao Creci a que se refira, no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024.

§ 2º - O inteiro teor da Ata de Derradeira Decisão será enviado aos representantes administrativos de cada chapa envolvida na decisão, no endereço eletrônico indicado nas respectivas fichas de qualificação.

CAPÍTULO XVII

DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES E PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 42 - Decorrido o prazo recursal ou decididos os recursos contra o resultado da apuração eleitoral, a CEF publicará Ata de Homologação do Resultado Eleitoral e Proclamação dos Eleitos de cada Creci, contendo:

- I. Identificação do Creci;
- II. Dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- III. Número total de eleitores que votaram;
- IV. Resultado geral detalhado da apuração;
- V. Proclamação dos eleitos.

Parágrafo único - A homologação dos resultados eleitorais e proclamação dos eleitos será publicada no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2024, no espaço reservado ao Creci a que se refere a eleição.

CAPÍTULO XVIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 43 - Nos termos do art. 20, inciso VIII da Lei n.º 6.530/78, além das previstas nestas Normas e no Código de Ética Profissional (Resolução-Cofeci n.º 326/92), constituem infrações disciplinares:

- I. fornecer indevidamente senha individual de votação ou documento de quitação de débito no Creci, ou negar seu fornecimento quando devido;
- II. fornecer relação de Corretores de Imóveis registrados no Creci (Lei n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados);
- III. apresentar inscrição em mais de uma chapa concorrente no mesmo pleito;



- IV. arguir inelegibilidade ou impugnação de candidatura sob falsa motivação;
- V. deixar de comunicar à CEF a utilização de perfis da chapa nas redes sociais e em aplicativos de mensagens;
- VI. deixar de comunicar à CEF o endereço do site próprio da chapa;
- VII. hospedar o site próprio da chapa em provedor de serviços de Internet estabelecido fora do Brasil;
- VIII. aliciar eleitor, oferecendo-lhe vantagem ou promessa de vantagem em troca de voto ou promessa de voto;
- IX. aglomerar-se na frente de escritórios imobiliários, pontos ou estandes de vendas ou lançamentos imobiliários, antes ou no dia da votação, a fim de abordar eleitores, oferecendo-lhes ou não vantagem ou promessa de vantagem em troca de votos;
- X. promover propaganda eleitoral por meio de placa fixa (*outdoor*) ou móvel em ônibus, caminhão, automóvel ou assemelhado, assim como mediante a utilização de qualquer tipo de aparelho sonoro, fixo ou móvel;
- XI. promover propaganda paga por meio da internet, inclusive impulsionamento de visualizações, assim como, ainda que gratuitamente, em sítios de sindicatos, associações ou pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- XII. despendar gastos de elevada monta em propaganda ou qualquer outra forma de divulgação eleitoral, em explícito abuso de poder econômico, uma vez que se trata de pleito cujos eleitos exercerão seus mandatos a título honorífico (sem remuneração), não havendo, portanto, justificativas para tais gastos;
- XIII. divulgar promessas ilegais ou irrealizáveis, não abrangidas na competência legal de entidades autárquicas de registro e fiscalização profissional, como, por exemplo: redução do valor da anuidade (regulada pelo art. 16, VII, §§ 1º e 2º da Lei 6.530/78), piso salarial, cesta básica, aposentadoria, seguro, plano de saúde, clube social e assemelhados;
- XIV. divulgar informações incompatíveis com a ética que deve nortear o pleito;
- XV. praticar ato em prejuízo do processo eleitoral.



§ 1º - A chapa que praticar, permitir que se pratique ou se aproveite de qualquer das infrações tipificadas neste artigo, por qualquer de seus integrantes ou por pessoa natural ou jurídica, será excluída do pleito eleitoral, de ofício, pela CEF.

§ 2º - Sujeita-se às penalidades administrativas previstas no Código de Ética Profissional (Resolução-Cofeci nº 326/92), bem como às sanções penais cabíveis, o candidato que falsear documento ou apresentar-se como membro de mais de uma chapa concorrente ao mesmo pleito.

§ 3º - Sujeita-se às penalidades administrativas previstas no Código de Ética Profissional (Resolução-Cofeci nº 326/92), bem como às sanções penais cabíveis os membros de chapa que for excluída do pleito por apresentar repetição de candidatos, na tentativa fraudulenta de completar o número de candidatos previstos no art. 11 da Lei nº 6.530/78.

Art. 44. O membro da CEF que, no desempenho de suas atribuições, constatar ocorrência de infração disciplinar deve formalizar comunicação ao Presidente do Creci correspondente, visando à instauração de representação contra o infrator.

CAPÍTULO XIX DAS NULIDADES

Art. 45 - Será nula a eleição quando descumprida qualquer formalidade essencial contida nestas Normas.

§ 1º - Será anulável a eleição quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, acarretando prejuízo a qualquer das chapas concorrentes.

§ 2º - Nenhuma nulidade poderá ser invocada por quem lhe der causa nem aproveitará ao seu responsável.

CAPÍTULO XX DA POSSE E DO MANDATO

Art. 46 - O mandato dos Conselheiros eleitos para os Crecis será de 03 (três) anos, e começará em 1º de janeiro de 2025.

Art. 47 - A CEF convocará uma Sessão Plenária Especial (presencial ou virtual), que será realizada na base de cada CRECI a partir do 11º (décimo primeiro) até o 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação dos resultados das eleições e proclamação dos eleitos, da qual participarão somente os Conselheiros Regionais efetivos eleitos na forma prevista nestas Normas Eleitorais, com a seguinte pauta:

- I. Diplomação dos Conselheiros eleitos;
- II. Eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e representantes do Creci junto ao Cofeci;



III. Outorga formal de posse aos eleitos, para cumprimento do mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

§ 1º - A CEF nomeará um presidente e um secretário para conduzirem a Sessão Plenária Especial de que trata este artigo.

§ 2º - Das deliberações da Sessão Plenária Especial será lavrada Ata de Diplomação, Eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos representantes do Creci junto ao Cofeci, bem como da posse formal dos eleitos. Cópia ou segunda via da Ata será enviada à CEF para encerramento do processo eleitoral.

Art. 48 - A posse efetiva no exercício dos cargos de Conselheiros, Diretores, Conselheiros Fiscais e representantes do Creci junto ao Cofeci de que trata este artigo, será no dia 1º de janeiro de 2025, mediante simples assinatura de Termo de Posse.

Parágrafo único - Os Conselheiros Regionais efetivos eleitos para representar os Crecis junto ao Cofeci exercerão mandato de Conselheiro Federal do dia 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

CAPÍTULO XXI **DA ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA**

Art. 49 - Não se realizando a eleição na data pré-estabelecida, a CEF, após o saneamento do processo, fixará nova data.

Art. 50 - Se por qualquer motivo a eleição vier a ocorrer fora de época, de modo a inviabilizar o exercício do mandato dos eleitos a partir de 1º de janeiro de 2025, terão eles o tempo de seus mandatos reduzido e adaptado para que coincida a data de seu término com a dos demais Crecis.

Art. 51 - Encerrando-se o mandato no Creci sem que se tenha realizado a eleição ou, em caso de realização, os Conselheiros eleitos não tenham sido empossados, o Cofeci nele intervirá temporariamente, designando-lhe diretoria provisória, a qual, nos termos regimentais e destas Normas, deverá:

I promover os meios necessários para que, em nova data estabelecida pela CEF, seja realizada a eleição e proclamado o resultado eleitoral, se for o caso; e ou

II promover os meios necessários à tomada de posse dos novos Conselheiros, com os consequentes atos de eleição e posse da nova Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Representantes junto ao Cofeci, para cumprimento do restante do mandato.



CAPÍTULO XXII
DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 52 - A juntada aos autos da Ata de Diplomação, Posse e Eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos representantes do Creci junto ao Cofeci encerra o processo eleitoral.

§ 1º - A CEF providenciará cópia digitalizada dos documentos que compõem o processo eleitoral de cada Creci, inclusive a relação de votantes, e a ele a remeterá, para arquivamento, no prazo de 90 (noventa) dias após a data da votação.

§ 2º - Cada Creci deverá manter os autos do respectivo processo eleitoral em arquivo digital, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 53 - Exceto quando expressamente declarados úteis ou corridos, os prazos estabelecidos nestas Normas serão considerados sempre como dias corridos, iniciando-se a contagem a partir do 1º dia útil subsequente e terminando no primeiro dia útil após a contagem do prazo, quando esta terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 54 - Havendo interposição de ação judicial contra o resultado eleitoral, os custos com honorários advocatícios e judiciais correrão por conta do respectivo Creci. Havendo envolvimento da CEF, os custos correspondentes correrão por conta do Cofeci.

Art. 55 - O resultado das eleições realizadas segundo o disposto nestas Normas prevalecerá para o próximo mandato nos Crecis, qualquer que seja a data de seu início, independente de eventual legislação ordinária superveniente.

Art. 56 - Os Crecis, às suas expensas, colocarão à disposição da CEF toda a estrutura necessária à consecução do processo eleitoral.

Art. 57 - Estas Normas Eleitorais entram em vigor na data da publicação da Resolução que as aprova.

Brasília(DF), 22 de dezembro de 2023

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário